SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109758 - GO (2025/0446811-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDINALDO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SERGIO REIS CRISPIM - GO013520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ABORDAGEM DE TODAS AS TESES DE DEFESA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Violação do art. 619 do CPP que não foi demonstrada, pois, de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

2. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

3. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59288160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a80c328-7855-4664-9d62-7aed412fcc26

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a80c328-7855-4664-9d62-7aed412fcc26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109758 - GO (2025/0446811-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDINALDO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SERGIO REIS CRISPIM - GO013520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ABORDAGEM DE TODAS AS TESES DE DEFESA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Violação do art. 619 do CPP que não foi demonstrada, pois, de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

2. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

3. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59380119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:48
Código de Controle do Documento: 0bcb8cb0-9115-450c-8628-21d9dd5458c3

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDINALDO ALVES SOBRINHO contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 2 anos de detenção, com suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses, substituída por duas restritivas de direitos, como incurso nas sanções do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Alega que o agravo é tempestivo, pois a decisão de inadmissão foi publicada em 30/9/2025 e o recurso foi interposto em 14/10/2025, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.

Aduz que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ é indevida, porque a controvérsia posta no recurso especial é de direito, atinente à vedação de fundamentação exclusiva em elementos inquisitoriais (art. 155 do CPP) e à omissão/erro de premissa (art. 619 do CPP), matérias que não demandam revolvimento fático, mas revaloração jurídica do quadro delineado no acórdão.

Afirma que houve violação do art. 155 do CPP, pois a condenação se baseou exclusivamente em laudo pericial produzido na fase de inquérito, sem contraditório, desconsiderando provas judiciais em sentido contrário, o que impede a manutenção do acórdão e afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Defende que há omissão relevante e erro de premissa não sanados nos embargos de declaração, porque o Tribunal de origem não enfrentou pontos nucleares capazes de infirmar o julgado (art. 619 do CPP), e a tese de que o julgador não precisa rebater todas as teses não autoriza a desconsideração de argumentos essenciais; trata-se de vício jurídico que dispensa revolvimento probatório.

Assevera que o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, com cotejo analítico entre paradigmas do TJMS e do STJ acerca da aplicação do art. 386, IV, do CPP em hipóteses de culpa exclusiva da vítima, não havendo falar em “prejudicado” pela Súmula n. 7, uma vez superados os óbices por se tratar de questões de direito.

Pondera que há relevância na uniformização, pois a manutenção do acórdão recorrido fragiliza a garantia do contraditório e pode legitimar condenações fundadas exclusivamente em atos de investigação, em afronta ao art. 155 do CPP.

Documento eletrônico VDA59380119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:48
Código de Controle do Documento: 0bcb8cb0-9115-450c-8628-21d9dd5458c3

Requer o provimento do agravo, com a consequente admissão e processamento do recurso especial.

Em contrarrazões, o recorrido alega que a pretensão recursal do réu demanda o reexame de provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e requer o improvimento do agravo (fls. 692-693).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento do agravo para conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o recorrente com fundamento no art. 386, VII, do CPP ou, subsidiariamente, reconhecer a omissão do acórdão recorrido e determinar novo julgamento com análise dos argumentos da defesa (fls. 710-712).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem afastou a alegação de violação do art. 619 do CPP nestes termos (fls. 594-600):

> Como é cediço, os embargos de declaração objetivam aclarar eventuais obscuridades, sanar contradições e ambiguidades, além de suprir omissões porventura encontradas nos julgados e decisões, nos termos do art. 619 do CPP.
> Neste sentido, deve-se salientar que a alteração do julgado somente se dá em casos excepcionais, a fim de sanar os vícios elencados no dispositivo legal supracitado.
> *In casu*, todavia, pelo que se apura da decisão ora combatida, é possível verificar que as matérias questionadas pelo embargante, em sede de recurso de apelação, restaram submetidas a julgamento e foram devidamente enfrentadas, consoante se extrai do teor do acórdão embargado, não havendo que se falar, neste comenos, em erro de premissa fática e omissão no aresto.
> Senão vejamos, no que importa, excerto do acórdão embargado:
>
> > *"[...] Consoante relatado, trata-se de apelação criminal interposta por **EDINALDO ALVES SOBRINHO**, em face da sentença visualizada na movimentação 78, por meio da qual a magistrada de primeiro grau, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou o denunciado nas penas do art. 302, caput, do CTB, razão pela qual a ele fora aplicada reprimenda definitiva de **2 (dois) anos de detenção, além da suspensão da habilitação do réu para dirigir veículo automotor, pelo período de 2 (dois) meses**, com substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Ademais, o réu fora condenado ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos mínimos devidos aos herdeiros da vítima.*
> > *Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação (mov. 83), em cujas razões a sua defesa técnica requer, em suma, seja conhecida e provida a presente apelação, a fim*

Documento eletrônico VDA59380119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:48
Código de Controle do Documento: 0bcb8cb0-9115-450c-8628-21d9dd5458c3

de que absolvido o recorrente, 'diante da ausência de provas de conduta irregular de sua parte que possa ter levado ao homicídio da vítima e também pela culpa exclusiva da vítima de dirigir sem carteira nacional de habilitação, tentar ultrapassar pela direita e ainda sem atenção à sinalização do condutor do caminhão e, mais ainda, em plena interseção, o que contraria expressamente o disposto nos artigos 33 e 162 do Código de Trânsito Brasileiro' (mov. 96).

Pois bem. Inobstante as argumentações apresentadas pela defesa técnica do apelante, forçoso é convir que razão não lhe assiste.

De início, importa anotar que a materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo Registro de Atendimento Integrado (RAI) nº 17801524, visto na movimentação 1 (fls. 03/19 dos autos físicos digitalizados), pela Recognição Visuográfica de Acidente de Trânsito com Vítima Fatal (mov. 1, fls. 20/22vº), pela Certidão de Óbito da vítima (mov. 1, fl. 38), pelo Laudo de Exame Cadavérico – Laudo com solicitação de exame complementar (mov. 1, fls. 41/42vº), pelo Relatório Técnico-Científico Necropapiloscópico nº 0044/21 (mov. 1, fls. 43/45), pelo Laudo de Perícia Criminal – Ocorrência de Tráfego (mov. 1, fls. 52/94) e pelo Laudo de Perícia Criminal – Exame de Reprodução Simulada de Ocorrência de Trânsito (mov. 36 e reproduções movs. 45 e 75).

A autoria, a seu turno, ressai induvidosa do acervo probatório acostado aos autos, do qual se extrai que o recorrente, na condução do veículo caminhão Ford/Cargo, placa PRS 7J56, realizou conversão à direita, sem a devida cautela necessária e acabou por atingir a vítima, que se encontrava na lateral direita de referido veículo, pilotando uma motocicleta, o que resultou na queda, atropelamento e posterior falecimento daquela, máxime, ainda, porque o réu tinha possibilidade de visualizá-la e não cuidou de fazê-lo, haja vista que citado caminhão possuía três espelhos retrovisores acoplados do lado direito, quais sejam 1 (um) convencional, 1 (um) auxiliar e 1 (um) tipo rampa convexo, que lhe disponibilizavam ampla visão da lateral direita do caminhão e poderiam, se utilizados, ter evitado o acidente fatal.

Neste sentido, é de se registrar que, consoante Laudo de Perícia Criminal – Exame de Reprodução Simulada de Ocorrência de Trânsito, visto na mov. 36, em sede de discussão técnico-pericial o perito criminal, que assina referido laudo, foi categórico ao afirmar que inexistia 'ponto cego' para o condutor do caminhão, concluindo, por fim, que:

'Depois de efetuado o levantamento de local e analisadas as circunstâncias em que este ocorreu, o perito criminal concluiu como sendo a causa técnica determinante do evento colisão lateral (abalroamento), seguida de tombamento e atropelamento, a conduta desatenta do motorista da unidade V-1 (caminhão Ford/Cargo 2429 B –

Documento eletrônico VDA59380119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:48
Código de Controle do Documento: 0bcb8cb0-9115-450c-8628-21d9dd5458c3

placas PRS7J56), Edinaldo Alves Sobrinho, que não observou a aproximação/passagem da unidade V-2 (motoneta Kasinski/Win 110 60 – placa NWL2003), vindo a avariar esta unidade envolvida, além de resultar, nas gravíssimas lesões da vítima/condutora da motoneta, Lucicleide Dias Gomes, que evoluíram para o seu óbito ainda no local'.

Desta forma, em que pesem as assertivas do perito criminal, em referido laudo pericial, no sentido de, 'Tomando como verdade possível, o caminhão V-1 estar com a seta direita acionada, sinalizando intenção de iniciar manobra para a direita da via – fato não confirmado pela testemunha Cícero, que vinha trafegando mais atrás – também é verdade que a condutora da motoneta V-2 tinha condições de ver e perceber a intenção daquele e assim, evitar sua aproximação e passagem pela direita', bem como 'que esta manobra não é permitida pelas normas de circulação e conduta do CTB (lei 9.503) especialmente nas interseções e suas proximidades (art. 33), quando os veículos se encontram em movimento', além do fato 'de a condutora (vítima) da motoneta V/2 não ser habilitada não a exime de desconhecimento da norma' (mov. 36), mister se faz observar que, tais anotações, não foram suficientes à conclusão diversa da que esposada alhures por referido perito criminal, vez que ao acusado competia zelar por sua condução sem a colocação de qualquer veículo ou pessoa em risco, ainda que pedestre, ciclista ou motociclista.

Assim, ainda que infringidos os artigos 33, 162 e 199 do Código de Trânsito Brasileiro pela vítima, que conduzia sua motocicleta sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, máxime, ainda, porque tentou ultrapassar pela direita nas proximidades de interseção, forçoso é concluir que, inobstante citadas constatações e com amparo no laudo pericial (mov. 36), cumpria ao acusado ter se resguardado, com as devidas cautelas, de não efetuar conversão à direita, com outro veículo ao seu lado, com o qual poderia colidir, o que não o fez, razão pela qual imperiosa se faz mantida a condenação do apelante nas sanções do art. 302, caput, da Lei nº 9.503/1997, tal como lançada na sentença atacada, não havendo que se falar, pois, em absolvição do acusado, com fulcro no art. 386 do CPP, principalmente porque não evidenciada a culpa exclusiva da vítima.

[...]

Destarte, consoante se verifica, é de se reiterar que as teses recursais apresentadas foram devidamente analisadas, não havendo que se falar, pois, em erro de premissa fática e omissão no acórdão atacado, principalmente quando evidenciada a pretensão de rediscussão de matérias pelo embargante, o que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP.

Documento eletrônico VDA59380119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:48
Código de Controle do Documento: 0bcb8cb0-9115-450c-8628-21d9dd5458c3

> Assim, ausente um dos requisitos previstos em citada norma, fica impedida a incursão do julgador na discussão sugerida, sob pena de se legitimar cenário de completa insegurança jurídica.
> [...]
> Ademais, como se sabe, o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos levantados pelas partes, desde que, fundamentadamente, exponha seus argumentos e decida a causa segundo as provas dos autos, o que se verifica *in casu*.

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada no ponto.

Ademais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.372.869/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; e EDcl no AgRg no RHC n. 170.844/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 558-559, grifei):

> **De início, importa anotar que a materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo Registro de Atendimento Integrado (RAI) nº 17801524, visto na movimentação 1 (fls. 03/19 dos autos físicos digitalizados), pela Recognição Visuográfica de Acidente de Trânsito com Vítima Fatal (mov. 1, fls. 20/22vº), pela Certidão de Óbito da vítima (mov. 1, fl. 38), pelo Laudo de Exame Cadavérico – Laudo com solicitação de exame complementar (mov. 1, fls. 41/42vº), pelo Relatório Técnico-Científico Necropapiloscópico nº 0044/21 (mov. 1, fls. 43/45), pelo Laudo de Perícia Criminal – Ocorrência de Tráfego (mov. 1, fls. 52/94) e pelo Laudo de Perícia Criminal – Exame de Reprodução Simulada de Ocorrência de Trânsito** (mov. 36 e reproduções movs. 45 e 75).
> **A autoria, a seu turno, ressai induvidosa do acervo probatório acostado aos autos, do qual se extrai que o recorrente, na condução do veículo caminhão Ford/Cargo, placa PRS 7J56, realizou conversão à direita, sem a devida cautela necessária e acabou por atingir a vítima, que se encontrava na lateral direita de referido veículo, pilotando uma motocicleta, o que resultou na queda, atropelamento e posterior falecimento daquela, máxime, ainda, porque o réu tinha possibilidade de visualizá-la e não cuidou de fazê-lo, haja vista que citado caminhão possuía três espelhos retrovisores acoplados do lado direito, quais sejam 1 (um) convencional, 1 (um) auxiliar e 1 (um) tipo rampa convexo,**

Documento eletrônico VDA59380119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:48
Código de Controle do Documento: 0bcb8cb0-9115-450c-8628-21d9dd5458c3

que lhe disponibilizavam ampla visão da lateral direita do caminhão e poderiam, se utilizados, ter evitado o acidente fatal.

Neste sentido, é de se registrar que, consoante Laudo de Perícia Criminal – Exame de Reprodução Simulada de Ocorrência de Trânsito, visto na mov. 36, em sede de discussão técnico-pericial o perito criminal, que assina referido laudo, foi categórico ao afirmar que inexistia "ponto cego" para o condutor do caminhão, concluindo, por fim, que:

> *"**Depois de efetuado o levantamento de local e analisadas as circunstâncias em que este ocorreu, o perito criminal concluiu como sendo a causa técnica determinante do evento colisão lateral (abalroamento), seguida de tombamento e atropelamento, a conduta desatenta do motorista da unidade V-1 (caminhão Ford/ Cargo 2429 B – placas PRS7J56), Edinaldo Alves Sobrinho, que não observou a aproximação/passagem da unidade V-2 (motoneta Kasinski/Win 110 60 – placa NWL2003), vindo a avariar esta unidade envolvida, além de resultar, nas gravíssimas lesões da vítima/condutora da motoneta, Lucicleide Dias Gomes, que evoluíram para o seu óbito ainda no local**".*

Desta forma, em que pesem as assertivas do perito criminal, em referido laudo pericial, no sentido de, "*Tomando como verdade possível, o caminhão V-1 estar com a seta direita acionada, sinalizando intenção de iniciar manobra para a direita da via – fato não confirmado pela testemunha Cícero, que vinha trafegando mais atrás – também é verdade que a condutora da motoneta V-2 tinha condições de ver e perceber a intenção daquele e assim, evitar sua aproximação e passagem pela direita" , bem como "que esta manobra não é permitida pelas normas de circulação e conduta do CTB (lei 9.503) especialmente nas interseções e suas proximidades (art. 33), quando os veículos se encontram em movimento", além do fato "de a condutora (vítima) da motoneta V/2 não ser habilitada não a exime de desconhecimento da norma*" (mov. 36), mister se faz observar que, tais anotações, não foram suficientes à conclusão diversa da que esposada alhures por referido perito criminal, vez que ao acusado competia zelar por sua condução sem a colocação de qualquer veículo ou pessoa em risco, ainda que pedestre, ciclista ou motociclista.

Assim, ainda que infringidos os artigos 33, 162 e 199 do Código de Trânsito Brasileiro pela vítima, que conduzia sua motocicleta sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, máxime, ainda, porque tentou ultrapassar pela direita nas proximidades de interseção, forçoso é concluir que, inobstante citadas constatações e com amparo no laudo pericial (mov. 36), cumpria ao acusado ter se resguardado, com as devidas cautelas, de não efetuar conversão à direita, com outro veículo ao seu lado, com o qual poderia colidir, o que não o fez, razão pela qual imperiosa se faz mantida a condenação do apelante nas sanções do art. 302, caput, da Lei nº 9.503/1997, tal como lançada na sentença atacada, não havendo que se falar, pois, em absolvição do acusado, com

Documento eletrônico VDA59380119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:48
Código de Controle do Documento: 0bcb8cb0-9115-450c-8628-21d9dd5458c3

fulcro no art. 386 do CPP, principalmente porque não evidenciada a culpa exclusiva da vítima.

Ficou assentado no acórdão da apelação que a condenação se apoiou em conjunto probatório amplo – composto por RAI, recognição visuográfica, certidão de óbito, laudos médico-legais, laudos de ocorrência de tráfego e de reprodução simulada –, além de exame crítico de elementos referidos em audiência, não se restringindo a prova produzida na fase investigatória. As teses de culpa exclusiva da vítima e da existência de ponto cego foram enfrentadas e afastadas, mantendo-se a condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor (fls. 558-560).

Dessa forma, mais considerações sobre o pedido de absolvição extrapola os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, sendo viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros na interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Documento eletrônico VDA59380119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:48
Código de Controle do Documento: 0bcb8cb0-9115-450c-8628-21d9dd5458c3

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59380119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:48
Código de Controle do Documento: 0bcb8cb0-9115-450c-8628-21d9dd5458c3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0446811-5

AREsp 3.109.758 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 516301427 51630142720228090051

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDINALDO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SERGIO REIS CRISPIM - GO013520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:32:25
Código de Controle do Documento: 6D71E18A-57B9-4174-BD32-EC7D79FB4CC3